

[./transparencia-cnj/](#) | Ouvidoria

[./ouvidoria-cnj/](#)



[https://www.flickr.com/photos/cnj\\_oficial/](https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/)



[https://www.instagram.com/cnj\\_oficial/](https://www.instagram.com/cnj_oficial/)



[https://www.facebook.com/cnj\\_oficial/](https://www.facebook.com/cnj_oficial/)



[https://twitter.com/cnj\\_oficial](https://twitter.com/cnj_oficial)



<https://www.youtube.com/user/cnj>



<https://www.linkedin.com/company/conselho-nacional-de-justi-a-cnj-/>



Pesquisa...



<https://www.cnj.jus.br/>

O CNJ ▾ Gestão da Justiça ▾ Programas e Ações ▾ Publicações e Pesquisas ▾  
Sistemas e Serviços ▾ Comunicação e Eventos ▾

[Home \(https://www.cnj.jus.br/\)](https://www.cnj.jus.br/) » Lista de processos da sessão

## Lista de processos da sessão

### 111ª Sessão Virtual (01/09/2022 a 09/09/2022)

[← Voltar](#)

[🏠](#) **Processo nº 0002007-23.2022.2.00.0000**

#### Relatoria

[📄 Gab. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho](#)

#### Votos convergentes

- Presidência
- Corregedoria
- Gab. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
- Gab. Cons. Mauro Pereira Martins
- Gab. Cons. Salise Monteiro Sanchotene
- Gab. Cons. Jane Granzoto Torres da Silva
- Gab. Cons. Richard Pae Kim
- Gab. Cons. Marcio Luiz Coelho de Freitas
- Gab. Cons. Giovanni Olsson



- Gab. Cons. Sidney Madruga
- Gab. Cons. João Paulo Santos Schoucair
- Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
- Gab. Cons. Marcello Terto e Silva
- Gab. Cons. Mário Goulart Maia

Ementa

Relatório

Voto



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002007-23.2022.2.00.0000**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - MPC/GO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

**VOTO**



De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro suscitada pelo TJGO.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal.

Conforme o princípio institucional da unidade do Ministério Público, contido no art. 127, §1º da CF/88, seus membros não podem ser concebidos de forma individualizada, mas como “representantes e integrantes de um só organismo”[1] ([https://cnjjustbr.sharepoint.com/sites/GabBandeiradeMelloFilho/Shared%20Documents/Assessoria/PJe/Assessores/Juliana/2022/Voto/J%20PCA%202007-23.2022.%20Voto.%20TJGO.%20Reelei%C3%A7%C3%A3o.%20Validado.docx#\\_ftn1](https://cnjjustbr.sharepoint.com/sites/GabBandeiradeMelloFilho/Shared%20Documents/Assessoria/PJe/Assessores/Juliana/2022/Voto/J%20PCA%202007-23.2022.%20Voto.%20TJGO.%20Reelei%C3%A7%C3%A3o.%20Validado.docx#_ftn1)), motivo pelo qual reconheço a legitimidade do Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro para representar o MP de Contas neste Procedimento de Controle Administrativo.

Além do que, o Conselho Nacional de Justiça pode atuar até mesmo por impulso oficial, independentemente de provocação, no exercício da função de controle de legalidade de atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário. Neste sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERESSES DIFUSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**1. Não há falar em ilegitimidade de parte se o pedido é de controle de legalidade de ato administrativo que incide sobre toda uma coletividade. Controle que pode ser exercido inclusive de ofício, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4.º, inciso II, da Constituição Federal.** (...) 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (RA no PCA n. 0005331-65.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Bruno Ronchetti, 7ª Sessão Virtual, 1º/3/2016)

### **Passo à análise do mérito do procedimento.**

Insurge-se o requerente contra o resultado da eleição do atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para novo mandato no biênio 2023/2025, o que supostamente afrontaria o art. 102 da Loman e o e art. 2º, parágrafo único, da

De antemão, afasto a incidência de ilegalidade na antecipação da eleição do atual presidente do TJGO, uma vez que o período da realização das eleições consiste em matéria inserta no âmbito da independência e autonomia dos tribunais, podendo o TJGO decidir como é a melhor forma de disciplinar administrativamente a matéria, desde que respeitado o prazo mínimo de antecedência fixado pela Resolução CNJ n. 95, de 2009.

Da análise dos autos, não vislumbro irregularidades, apesar da evidente excepcionalidade, na eleição do atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para novo período, tendo em vista que o caso em apreço se amolda à ressalva prevista na parte final do art. 102 da Loman.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, **os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.**

Sabe-se que, em regra, de acordo com a primeira parte do art. 102 da Loman, é vedada a reeleição aos titulares de cargos de direção.

Sabe-se, também, que a autonomia administrativa e o poder de autogoverno conferidos aos tribunais, dentre os quais se destaca a eleição de seus órgãos diretivos (artigo 96, I, da CF), não lhes permite atuar fora dos limites da legalidade.

Importante distinguir, portanto, que não se está aqui a discutir reeleição para mesa diretiva de tribunal nacional, ou, ainda, regras internas de eleições que tenham desrespeitado a Loman.

**A controvérsia que reside nestes autos se refere a situação excepcional caracterizada pela recusa de todos os desembargadores de tribunal estadual em concorrer ao cargo de Presidente, conforme disposto na parte final do art. 102, da Loman, o que, por consequência, tornou o atual Presidente elegível.**

A ata da sessão da eleição (id 4716016) comprova de modo contundente que todos os desembargadores que compõem o plenário do TJGO expressaram desinteresse em apresentar candidatura ao cargo de Presidente antes do início das eleições, em observância ao art. 102, parte final, da LOMAN, reproduzido no art. 8º, §2º, do Regimento Interno do TJGO (Resolução nº 170, de 12 de novembro de 2021).

Se não existiam candidatos interessados em participar do processo eleitoral, o atual Presidente ou qualquer outro desembargador que já tivesse ocupado a cadeira diretiva anteriormente poderia se tornar elegível, conforme hipótese prevista expressamente, embora excepcional, na parte final do art. 102 da LOMAN.

**Diante da recusa manifestada por todos os desembargadores, antes da eleição, de concorrer ao cargo de Presidente do órgão, o atual Presidente se tornou elegível e inscrito no certame como candidato único, foi eleito, de modo unânime, pelo colegiado.**

Em outras palavras: a inelegibilidade do presidente com mandato cessante, que não exerceu previamente cargo de direção, se encerra a partir do momento em que todos os potenciais candidatos, por ordem de antiguidade, não se engajaram no processo eleitoral e declinaram da candidatura ao cargo diretivo máximo do Tribunal.

Ressalta-se, ainda, que embora o atual Presidente do TJGO tenha exercido o cargo de Ouvidor no período de 2019/2021, isso não o torna inelegível, uma vez que o STF já pacificou que, para fins de elegibilidade, o rol dos cargos diretivos previstos no art. 99 da Loman é taxativo, alcançando somente os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. MESA DIRETORA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. LOMAN. ARTIGOS 99 E 102. CARGOS DIRETIVOS. ROL TAXATIVO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de controle administrativo em que se analisa a possibilidade de magistrado que exerceu o cargo de vice-corregedor e corregedor de justiça concorrer às eleições para presidente do Tribunal.

**2. O Supremo Tribunal Federal ao interpretar os artigos 99 e 102 do Estatuto da Magistratura fixou entendimento inconteste de que a caracterização dos cargos diretivos, para fins de elegibilidade, é adstrita aos três cargos previstos no artigo 99 da LOMAN, quais sejam, os de presidente, vice-presidente e corregedor de justiça, exclusivamente.**

3. “Há reserva constitucional para o domínio de lei complementar no que concerne ao processo eleitoral nos tribunais, estando a caracterização dos locais diretivos, para fins de elegibilidade, adstrita aos três cargos, dispostos em *numerus clausus*, no art. 99 da LOMAN. 6. Não se encarta no poder *nomogenético* dos tribunais dispor além do que prescrito no art. 102 da LOMAN, no que se conecta aos requisitos de elegibilidade. 7. A *departição* de funções, nomes jurídicos ou atribuições, nos regimentos internos dos tribunais, não pode ser excogitado como critério diferenciador razoável e susceptível de quebra da *isonomia* entre os postulantes de cargo diretivo.” (MS 28447/DF).

*4. Os argumentos deduzidos no recurso repisam as informações examinadas e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa.*

*5. Recurso a que se nega provimento.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002460-91.2017.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 328ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2021 ).*

Impende salientar, também, que a escolha democrática não foi questionada pelos pares, como prova a certidão emitida pela Diretoria Judiciária (id 4716018) e tampouco pelos 10 (dez) novos desembargadores que tomaram posse em julho de 2022, isto é, após as eleições (id 4792399).

Desse modo, inexistem provas nos autos de que a nova eleição do atual Presidente causou prejuízos ao certame, impediu impugnações ou a participação dos novos membros, nem que tenha beneficiado determinado grupo político.

Ao contrário, se a cadeira de Presidente do tribunal goiano ficasse vazia, graves seriam os prejuízos à administração do tribunal e à própria sociedade, que sofreria com a descontinuidade administrativa dos seus trabalhos.

Embora se trate de mandatos subsequentes, entendo que a deliberação legítima e democrática tomada pelos desembargadores que tinham o mesmo direito político de pleitear o cargo de Presidente e optaram por não o fazer, deve ser confirmada nestes autos.

O desfecho do processo eleitoral ora questionado, qual seja, a eleição do atual presidente do TJGO para novo biênio sucessivo, trata-se, claramente, de uma situação excepcional, cuja hipótese de elegibilidade se encontra prevista na última parte do art. 102, da LOMAN.

Portanto, não há falar em descumprimento da Loman, violação ao princípio da alternância no preenchimento dos cargos de direção, ou, ainda, ao princípio da anualidade na hipótese vertente. Tampouco em descumprimento à jurisprudência da Suprema Corte.

Não se trata de relativização da jurisprudência de proibição de reeleição de Presidente de tribunais nacionais, pacífica no CNJ, mas de aplicação direta da parte final do art. 102 da Loman.

Saliento, uma vez mais, a singularidade da questão presente, para clareza da jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça: trata-se de situação excepcionalíssima onde a absoluta ausência de outras candidaturas (cujas renúncias

foram formalizadas e aceitas previamente à eleição), somada à unanimidade dos votos, à ausência de impugnação e à ratificação dos desembargadores empossados após a eleição, e finalmente, à circunstância de que o atual mandatário do TJGO, ao final de seu mandato, não terá exercido cargos de direção por quatro anos, levam a uma excepcional elegibilidade para novo termo consecutivo, situação que não há de se reproduzir com frequência nos tribunais do país, ainda menos quanto maior for seu número de desembargadores integrantes.

Ante o exposto, julgo os pedidos contidos neste Procedimento de Controle Administrativo improcedentes.

Intimem-se.

**Luiz Fernando BANDEIRA de Mello**  
**Conselheiro Relator**

[1]



([https://cnjjusbr.sharepoint.com/sites/GabBandeiradeMelloFilho/Shared%20Documents/Assessoria/PJe/Assessorias/Juliana/2022/Voto/J%20PCA%202007-](https://cnjjusbr.sharepoint.com/sites/GabBandeiradeMelloFilho/Shared%20Documents/Assessoria/PJe/Assessorias/Juliana/2022/Voto/J%20PCA%202007-23.2022.%20Voto.%20TJGO.%20Reelei%C3%A7%C3%A3o.%20Validado.docx#_ftnref1)

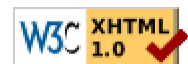
[23.2022.%20Voto.%20TJGO.%20Reelei%C3%A7%C3%A3o.%20Validado.docx#\\_ftnref1](https://cnjjusbr.sharepoint.com/sites/GabBandeiradeMelloFilho/Shared%20Documents/Assessoria/PJe/Assessorias/Juliana/2022/Voto/J%20PCA%202007-23.2022.%20Voto.%20TJGO.%20Reelei%C3%A7%C3%A3o.%20Validado.docx#_ftnref1)) GARCIA, Emerson.

Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico, 3ª ed. , Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 54-55).v






SAF SUL Quadra 2  
Lotes 5/6  
CEP: 70070-600  
Localização no  
Google Maps  
([https://www.google.co](https://www.google.com.br/maps/place/Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-)  
[m.br/maps/place/Cons](https://www.google.com.br/maps/place/Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-)  
[elho+Nacional+de+Ju](https://www.google.com.br/maps/place/Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-)  
[sti%C3%A7a+-](https://www.google.com.br/maps/place/Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+-)

 Acesso à  
Informação  
(/transparencia-  
cnj/aceso-a-  
informacao/)  
 Balcão Virtual  
(/tecnologia-da-  
informacao-e-





+CNJ/@-15.8037042,-  
47.8708951,17z/data=  
!3m1!4b1!4m5!3m4!1s  
0x935a3b1a4f4fe0e7:  
0xd6eaf67c3a0e132a!  
8m2!3d-  
15.8037094!4d-  
47.8687064)  
Telefone (61) 2326-  
5000  
CNPJ:  
07.421.906/0001-29

comunicacao/justica-  
4-0/balcao-virtual/)  
 Carta de Serviços  
(/carta-de-servicos-ao-  
cidadao)  
 Contatos  
(/telefones-uteis)  
 Espaço do Servidor  
(/espaco-do-servidor)  
 Política de  
Privacidade (/politica-  
de-  
privacidade)/Termos  
de uso (/termos-de-  
uso)

